



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394881-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALEX JOSE STEDTLER DE ANDRADE, NELSON BRISOLA DA COSTA JUNIOR, WELLINGTON ROBERTO MARIANO, THIAGO GOMES DE LIMA, THIAGO RIBEIRO DO REGO, SIMONE APARECIDA TEIXEIRA MACHADO DE BORBA, RICARDO MACHADO GARROTE, RENE CARDOSO MEDEIROS, MARLON MARCONDES DA SILVA, MARIA DEVANIR DE BRITO, MARCOS PAULO DE LIMA, MÁRCIO INOCÊNCIO, CINTIA PATRÍCIA DE SOUZA, BÁRBARHA FERNANDA PEREIRA e ANDERSON BINOTE DE LIMA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46328

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394881-22.2024.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: NELSON BRISOLA DA COSTA JÚNIOR (E OUTROS)

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Pensionistas de policiais militares. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustro anterior a mandado de segurança coletivo. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal entre R\$ 1.961,35 e R\$ 5.835,26. Competência declinada para o Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação ajuizada em 21-12-2024. Trinta autores. Valor da causa de oitenta e seis mil reais, que não excede a alçada de sessenta salários-mínimos do Juizado Especial, em relação a cada autor. Ação de cunho individual, não excluída da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, sem enquadramento na hipótese de exclusão da Lei 12153/2009, artigo 2º, § 1º, I. É importante a discriminação da competência entre jurisdição comum e Juizado Especial, de forma clara e segura, pelo fato de orientações diversas entre uma e outro gerar interesse da parte em direcionar as suas ações segundo as perspectivas de resultado mais favorável, ao que se contrapõe o princípio do juiz natural. Constituição Federal, artigo 5º, XXXVII e LIII. Esse o motivo de ser em caráter absoluto a competência atribuída ao Juizado Especial, justamente para não permitir ao autor escolher entre uma e outra jurisdição. Orientação da jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça encampada por esta Corte, IRDR 0037860-45.2017.8.26.0000, julgado em 26 de abril de 2019, Tema 17. Eventual necessidade de perícia, expressamente contemplada pelo artigo 10 da referida lei, não exclui a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Precedente de Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 11 de dezembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Márcio Luigi Teixeira Pinto, em ação de cobrança de diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, de lustró anterior a mandado de segurança coletivo, que declinou da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública, origem, fls. 56/57.

Buscam os agravantes o benefício da gratuidade e a permanência do processo em Vara da Fazenda Pública, pois o valor da causa é superior ao teto, sendo uno e indivisível; o processamento no Juizado Especial pode obrigar os agravantes a renunciar à parte do direito que ultrapassar sessenta salários-mínimos.

Recurso não respondido.

É o relatório.

Policiais militares, quinze, quinquênios e sexta-parte, diferenças de lustró anterior a mandado de segurança coletivo, ação ajuizada em 01 de novembro de 2024, atribuído à causa o valor de oitenta e seis mil reais, menos de sessenta salários-mínimos por autor, competência declinada para Juizado Especial da Fazenda Pública.

Com o benefício da gratuidade, em vista da renda líquida mensal das agravantes, entre R\$ 1.961,35 e R\$ 5.835,26, origem, fls. 36/50, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com moradia, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, não infirmar a declaração de falta de condições para arcarem com as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Ação de cunho individual, não excluída da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e sem enquadramento na hipótese de exclusão do artigo 2º, § 1º, I, Lei 12153/2009.

É importante a discriminação da competência entre jurisdição comum e Juizado Especial, de forma clara e segura, pelo fato de orientações diversas entre uma e outro gerar interesse da parte em direcionar as suas ações segundo as perspectivas de resultado mais favorável, ao que se contrapõe o princípio do juiz natural. Constituição Federal, artigo 5º, XXXVII e LIII.

Esse o motivo de ser em caráter absoluto a competência atribuída ao Juizado Especial, justamente para não permitir ao autor escolher entre uma e outra jurisdição. O critério do valor da causa em termos globais, sem dividir pelo número de autores, possibilitaria ajustar o número de autores de modo a escolher entre uma e outra jurisdição, com violação ao princípio do juiz natural.

Mas a questão está em determinar qual seja o critério da lei. Sob o ponto de vista da “mens legislatoris” e da interpretação histórica, o veto presidencial à disposição legal que mandava dividir o valor da causa pelo número de autores sugere que isso não deva ser feito.

Todavia, do ponto de vista da “mens legis”, cabe considerar apenas o que o texto da lei contém, não o que deixou de conter em razão do veto presidencial, que não chegou a integrar a lei, limitada pelo texto que entrou em vigor.

Nesse sentido, não havendo disposição expressa a afastar a divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes, é possível fazê-lo, para harmonizar a lei com o princípio do juiz natural e com a determinação de competência em caráter absoluto, para não permitir à parte ajustar o número facultativo de autores para escolher entre uma jurisdição e outra.

Também porque, entre duas interpretações possíveis, deve-se dar preferência à que melhor se ajusta à ordem constitucional. Tal a orientação da jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça, encampada por esta Corte, IRDR 0037860-45.2017.8.26.0000, julgado em 26 de abril de 2019, Tema 17:

*A jurisprudência do STJ declara a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para as demandas cujo valor da causa não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos, o qual deve ser considerado **individualmente** para cada autor em litisconsórcio facultativo. AREsp 1479123/SP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 27-05-2019; DJe 28-05-2019.*

*O Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e **não o valor global da demanda**. AgInt no AREsp 1212994/SP; Rel. Min. Sérgio Kukina; Primeira Turma; j. 20-02-2018; DJe 06-03-2018.*

Eventual necessidade de perícia, expressamente contemplada pelo artigo 10 da referida lei, não exclui a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, como tem decidido Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários-mínimos, **sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria.** AgInt no REsp 1833876/MG. Rel. Min. Manoel Erhardt. Julg. 21-03-2022. DJe 24-03-2022.*

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator